



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.15.035947-9/001
Relator: Des.(a) LuÃs Carlos Gambogi
Relator do AcordÃo: Des.(a) LuÃs Carlos Gambogi
Data do Julgamento: 19/04/2017
Data da PublicaÃo: 05/05/2017

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÃZO DE ADMISSIBILIDADE - CONFLITO DE COMPETÃNCIA - VARA DA INFÃNCIA E JUVENTUDE EM DETRIMENTO DA VARA CÃVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÃO EM QUE SE BUSCA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO Ã CRIANÃA OU ADOLESCENTE -- EXISTÃNCIA DE MÃLTIPLOS CASOS IDÃNTICOS - RISCO Ã ISONOMIA E Ã SEGURANÃA JURÃDICA - CONSTATAÃO - ART. 976 DO CPC - ADMISSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 976 do CPC, admite-se a suscitaÃo do Incidente de ResoluÃo de Demandas Repetitivas diante da existÃncia de efetiva repetiÃo de processos ativos e do risco de ofensa Ã isonomia e Ã seguranÃa jurÃdica, quando se tratar de controvÃrsia sobre a mesma questÃo unicamente de direito.

IRDR - CV NÃo 1.0000.15.035947-9/001 - COMARCA DE NOVA SERRANA - REQUERENTE(S): QUARTA CÃMARA CÃVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÃMARA DE UNIFORMIZAÃO DE JURISPRUDÃNCIA CÃVEL - INTERESSADO: MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MUN NOVA SERRANA, ESTADO DE MINAS GERAIS

ACORDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª SeÃo CÃ-vel do Tribunal de JustiÃa do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER O INCIDENTE DE RESOLUÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

DES. LUÃS CARLOS GAMBOGI
RELATOR.

DES. LUÃS CARLOS GAMBOGI (RELATOR)

VOTO

Trata-se Incidente de ResoluÃo de Demandas Repetitivas, inicialmente arguido como Incidente de UniformizaÃo de JurisprudÃncia pela i. 4ª CÃmora CÃ-vel deste Eg. Tribunal, no bojo do Conflito de CompetÃncia em que figura, como suscitante, o MM. Juiz de Direito da Vara da InfÃncia e Juventude da Comarca de Nova Serrana e, como suscitado, o MM. Juiz de Direito da Vara CÃ-vel da mesma comarca, com o objetivo de definir a competÃncia em razÃo da matÃria nos casos em que se discute o fornecimento de medicamentos para infantes.

Verifica-se que a controvÃrsia fora inicialmente recebida na forma de Incidente de UniformizaÃo de JurisprudÃncia e, em razÃo de sua extirpaÃo do ordenamento jurÃdico, por forÃa da promulgaÃo do novo CPC, fora recadastrada por este Tribunal como AssunÃo de CompetÃncia, tendo este Relator, Ã s fls. 258/260-TJ, determinado novo cadastramento na forma de Incidente de ResoluÃo de Demandas Repetitivas, por entender ser mais adequado Ã resoluÃo da questÃo.

Opina a d. Procuradoria-Geral de JustiÃa, Ã s fls. 266/266v-TJ, ratificando o r. parecer de fls. 235/241-TJ, pelo "reconhecimento da competÃncia da Vara da InfÃncia e da Juventude para processar e julgar as aÃes que objetivam o fornecimento e medicamento para menor, independentemente de estar ou nÃo em situaÃo de risco".

Ã o relatÃrio.

ADMISSIBILIDADE

O objetivo do Incidente de ResoluÃo de Demandas Repetitivas Ã conferir tratamento judicial isonÃmico Ã soluÃo de uma mesma questÃo de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurÃdico, de maneira a preservar a integridade e a seguranÃa jurÃdica das decisÃes, dando maior estabilidade Ã jurisprudÃncia, efetividade e celeridade Ã prestaÃo jurisdiccional.

Sobre o procedimento, preleciona Humberto Theodoro JÃnior:

O incidente autorizado pelo art. 976 do NCPC é um instrumento processual destinado a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, mediante estabelecimento de tese aplicável a todas as causas em que se debata a mesma questão de direito. Com tal mecanismo se intenta implantar uniformidade de tratamento judicial a todos os possíveis litigantes colocados em situação igual àquela disputada no caso padrão. (THEODORO JÂNIO, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. Primeiras lições sobre o Novo Direito Processual Civil brasileiro. THEODORO JÂNIO, Humberto. Incidente de Resolução de demandas repetitivas. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 736).

No caso do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, não é necessário que exista multiplicidade de julgados em sentidos diversos para que se chegue à construção de um precedente; na espécie, basta que haja multiplicidade de casos idênticos, ocasionando risco de julgamentos distintos, o que poderia acarretar ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Sobre as hipóteses de cabimento, prevê o art. 976:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Vale-se destacar, ainda, que o IRDR não pode ser utilizado como forma de sucumbência recursal. Neste sentido, colaciono o posicionamento doutrinário:

Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [...] o capítulo VIII trata de uma das inovações mais significativas do novo CPC: o incidente de resolução de demandas repetitivas (ou, se preferirmos, IRDR). Esse novo instituto reflete uma grande preocupação do meio jurídico, iniciada com a introdução há mais de uma década de instrumentos que buscam conferir maior estabilidade e homogeneidade às decisões judiciais, como a súmula vinculante, a repercussão geral e, posteriormente, o recurso especial repetitivo, dentre outros. [...] Muitas vezes o que mais descontenta os jurisdicionados não é uma decisão contrária a seus interesses, mas perceber que outros jurisdicionados, em idêntica situação, recebem decisão judicial diferente e favorável a seus interesses. [...] Percebe-se, portanto, que o IRDR não pode ser deflagrado sem a observância cumulativa de dois requisitos, ainda que bastante genéricos: "I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica". É preciso deixar claro que a instauração desse instituto não exige que a demanda judicial envolva apenas discussão de direito (tese jurídica). Exige-se, sim, que exista controvérsia em repetidos processos sobre uma mesma questão de direito. [...] Se tal questão jurídica apresenta-se em repetidos processos, então será possível deflagrar o IRDR, ainda que a completa solução da demanda judicial dependa da análise de outras questões jurídicas ou fáticas. (FISCHER, Octávio Campos; BERBERI, Marco Antônio Lima. Capítulo VIII. Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. In: CUNHA, José Sebastião Fagundes; BOCHENEK, Antonio Carlos; CAMBI, Eduardo. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1337/1338).

Analisando detidamente o feito, estou em que não existe dúvida acerca da repercussão social do tema debatido, notadamente considerando que se trata de matéria afeta ao direito constitucional da saúde, neste caso, o fornecimento de medicamento às crianças e adolescentes.

A matéria é bastante frequente nos Tribunais brasileiros, e, como envolve menores de idade, evidencia-se ainda mais a necessidade de se evitar eventual divergência jurisprudencial sobre o tema da competência para julgar tais demandas.

No caso dos autos, infere-se que o motivo para a instauração do já extinto Incidente de Uniformização de Jurisprudência fora a existência de julgamentos deste Tribunal, com posicionamentos distintos.

Na hipótese, a Coordenação de Pesquisa e Jurisprudência do TJMG informou, às fls. 243/243v-TJ, que existem outros procedimentos similares em tramitação neste Tribunal e que o cerne da controvérsia em análise cinge-se à competência processar e julgar ações que envolvam menores em situação de risco.

À luz da filosofia que sustenta o CPC/15, a atividade jurisdicional deve proporcionar o máximo de segurança aos jurisdicionados, filosofia esta positivada no que dispõe o art. 926 do CPC/15: "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Com tais considerações, ACOELHO O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, na

oportunidade fixando que o seu objeto cinge-se à análise e definição da competência em razão da matéria, nos casos em que se discute o fornecimento de medicamentos para menores.

Em consequência e independentemente de publicação do acórdão, determino a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, pendentes de julgamento no âmbito da 1ª à 8ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça e aqueles que estão em andamento na 1ª Instância, bem como os que tramitam no Juizado Especial (art. 982, I, CPC/15).

Comunique-se à 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça e ao NUGEP para dar a necessária publicidade à admissão deste incidente, inclusive a menção ao seu objeto.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de quinze dias.

Remetam-se oportunamente o incidente para manifestação da Procuradoria Geral de Justiça.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Considerando a existência de repetição de processos com decisões antagônicas quanto a questão e visando o IRDR evitar a quebra da isonomia, propiciando a manutenção da segurança jurídica que acompanho o em. Relator na admissão do presente incidente.

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Na espécie em exame considero enfatizar, de forma incidental, que tenho reservas quanto ao fato de o IRDR poder ser instaurado mesmo quando não existir prova da divergência entre órgãos jurisdicionais que examinam a mesma questão jurídica que se deseja uniformizar.

Todavia, no âmbito do voto do Relator menciona-se o fato de que existem decisões nesta instância que tratam o tema jurídico de forma diversa, e, deste modo, considero que ficou caracterizado o risco de existir ofensa à isonomia e à segurança jurídica que deve existir no julgamento de causas que envolvem interesse de menor no que concerne ao fornecimento de medicamentos.

Sendo assim, acompanho o Relator.

DESA. ALBERGARIA COSTA

Acompanho os fundamentos do voto do eminente Relator para receber o Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR e, igualmente, ADMITIR o seu processamento, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15 e a inexistência de recurso afetado por Tribunal Superior para definição de tese sobre a competência para processar e julgar as demandas movidas por menores que pretendem o fornecimento de medicamentos.

À como voto.

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH

VOTO

Acompanho o eminente Relator quanto à solução dada à questão posta em julgamento, por também entender cabível a admissão do incidente, vez que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 976, incisos I, II e § 4º, do CPC/15.

À como voto.

DES. PEIXOTO HENRIQUES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÂMULA: "ACOLHERAM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais